

---

GITA WELCH  
Walfson College  
Universidade de Oxford

---

## A Nova Justiça em Moçambique

---

105

*O direito colonial teve um papel subjugador dos direitos locais e costumeiros e conduziu à adulteração ou ao apagamento de muitas das suas instituições sem, no entanto, as destruir totalmente. Marginalizados e clandestinizados, os direitos locais chegaram à independência pela via das tradições culturais populares. O apelo à unidade popular necessário para o sucesso da reconstrução nacional,*

*veio introduzir um sistema unificado de justiça que acabou por não incorporar, senão reduzidamente, o direito costumeiro sobrevivente. A partir de uma reflexão sobre as concepções e as práticas de justiça em Moçambique no pós-independência sugere-se a criação de um direito novo e moçambicano que não exclua o respeito pelas diferentes expressões étnico-culturais existentes no país.*

**E**STA comunicação reflecte apenas opiniões pessoais sobre as novas concepções de justiça em Moçambique, no pós-independência. Trata-se de uma realidade emergente e em progresso e talvez que isso explique em parte a nossa relutância em emoldurar estas ideias nos quadros conceituais tradicionais das ciências sociais em geral e da ciência jurídica em particular.

Não será caso único de Moçambique o facto de o sistema de direito colonial não ter sequer tentado qualquer tipo de compatibilização ou acomodação das regras de direito costumeiro. Isso teria representado um reconhecimento tácito da pré-existência de sociedades organizadas no território das colónias o que poria em causa a base de legitimação da própria colonização.

De uma forma genérica, o direito colonial, como parte integrante do poder colonial, teve um papel subjugador em relação ao direito local, e esta relação permitiu a adulteração e mesmo obliteração de muitas instituições de direito costumeiro.

### Introdução

A perspectiva segregacionista do direito colonial aliada à necessidade de normar certos aspectos do comportamento dos colonizados originou um corpo de "direito indígena" aplicado por via administrativa em juízos privativos.

Porém, este "direito indígena" assente numa ampla base repressiva, provocou logicamente actos de repúdio e de rebelião, inseridos no quadro da resistência geral ao colonialismo, como forma imposta e alheia de governo e administração.

A justiça colonial formal apenas se aplicava aos "indígenas" quando o caso envolvesse colonos. O direito aplicado através dos juízos privativos dos indígenas nas administrações e postos administrativos, tinha por objectivo essencial assegurar o pagamento dos impostos indígenas e reprimir as respectivas "violações", controlar a mão-de-obra para as plantações e grandes projectos agrícolas e, em geral, "disciplinar" os colonizados.

Porém, este tipo de intervenção do direito colonial na vida dos colonizados não podia afectar as suas relações sócio-culturais e muito menos a sua escala de valores a qual se continuou a guiar pelos parâmetros tradicionais e do direito costumeiro sobrevivente. São estas regras de um direito costumeiro marginalizado e clandestinizado que nos chegam pela via das tradições culturais do povo moçambicano.

Mas, tal como a justiça colonial, o governo centralizado trazido pelo colonialismo é uma imposição aos colonizados que até então vivem em formas de auto-governo caracterizadas essencialmente pela coexistência de várias comunidades formando uma sociedade mais ou menos acéfala. Estas comunidades possuem traços etno-linguísticos e culturais bem demarcados, partilhando contudo uma base comum importante: a origem banto.

As primeiras formas de unidade do povo moçambicano só se efectivam em torno da ideia de conquista da independência nacional porque, antes disso, a resistência ao colonialismo tomava formas localizadas.

Não foi por acaso que durante a luta de libertação nacional a unidade nacional se torna a grande ideia unificadora e mobilizadora. A luta comum contra o opressor comum, para um objectivo comum, representa a plataforma concreta para a construção da unidade necessária à vitória.

Com a conquista da independência nacional o discurso político sobre a unidade ganha uma nova dinâmica. A unidade de todo o povo em torno da vanguarda FRELIMO é uma exigência para o sucesso das tarefas de reconstrução nacional, na luta contra os reaccionários, contra o tribalismo e o obscurantismo. Os "Grupos Dinamizadores", unidades de base da Frente de Libertação, assumem um papel extraordinariamente importante na triagem política dos inimigos da revolução, na mobilização popular em torno da FRELIMO e na "forja do homem novo" (1).

107

Ao estabelecimento do sistema unificado de poder em Moçambique correspondeu a construção de um sistema unificado de justiça: a Justiça Popular.

Parece-nos importante fazer aqui uma descrição, ainda que breve, do sistema para uma melhor percepção dos seus elementos componentes e da sua base unificadora.

Essencialmente o sistema comporta elementos do direito estatutário herdado do colonialismo, elementos trazidos pela prática da aplicação da justiça nas zonas libertadas durante a luta armada e certamente alguns elementos de direito costumeiro.

### O sistema de Justiça Popular

A transformação do sistema de justiça em Moçambique correspondeu à necessidade de adequar as instituições jurídicas e o próprio direito herdado do colonialismo à nova concepção de Estado de Democracia Popular, no quadro da definição do direito como expressão do poder da classe dominante.

O discurso político da época de transição e dos anos imediatamente seguintes à independência traduzia com clareza a veemência desta primeira fase de transformação da justiça em Moçambique. Na ocasião da investidura do Governo de Transição em 20 de Setembro de 1974

---

(1) Nos primeiros anos após a independência nacional a expressão "homem novo" é parte integrante do discurso político. O "homem novo" é aquele que adere completamente aos valores da revolução, renegando os valores da sociedade colonial e tradicional-feudal. O radicalismo deste discurso ocasionou situações em que se normalizou a denúncia pública por colaboracionismo com o regime colonial ou por reaccionarismo. Isto pôs muitos cidadãos na defensiva e levou a situações dramáticas em que pessoas de tradição religiosa negaram em público a sua fé, cristãos confessaram-se ateus, polígamos repudiaram segundas e terceiras esposas ou simplesmente tentaram camuflar a sua prática. Foi efectivamente uma época de grande confusão e até de pânico para muitos moçambicanos, pois estas acusações públicas podiam originar, entre outras situações, a prisão e o desemprego.

o Presidente Samora Machel dizia: "o aparelho judiciário deve ser reorganizado para que a justiça seja acessível e compreensível ao cidadão comum da nossa terra. O sistema burguês envolveu a administração da justiça de uma complexidade desnecessária, de um jurisdicção impetrável às massas, de um palavreado deliberadamente confuso e encoberto, de uma lentidão e custos que criam uma barreira entre o povo e a justiça".

Numa fase posterior, por ocasião do III Congresso da FRELIMO em 1977, afirmava-se nas Directivas Económicas e Sociais traçadas pelo Comité Central que, "ao direito novo deve corresponder também uma linguagem nova orientada principalmente no sentido da simplicidade. Devemos encontrar a linguagem simples e popular que facilite o entendimento e divulgação das leis pelas massas, sem prejudicar a necessária eficácia técnica".

Mas talvez que o aspecto de maior impacto na transformação do sistema tenha sido o envolvimento directo do povo na administração da justiça através da institucionalização dos chamados juízes eleitos.

A existência destes juízes leigos no nosso sistema judiciário, em todos os escalões, suscita à partida duas questões de fundo quanto ao novo carácter da função judiciária: em primeiro lugar, uma certa politização desta função, determinada por vários factores, de entre os quais o motivo político na base do surgimento dos juízes eleitos, que é a popularização do sistema judiciário e os critérios essencialmente políticos que presidem à eleição dos juízes<sup>(2)</sup>. Em segundo lugar a introdução de alguns elementos de uma justiça de participação mesmo ao nível da justiça formal<sup>(3)</sup>, ou seja um afastamento considerável dos modelos clássicos de disputa gladiatória entre as partes, perante um árbitro judicial passivo.

---

(<sup>2</sup>) O preâmbulo da Lei 12/78, a Lei da Organização Judiciária refere os tribunais populares como 'uma arma permanentemente apontada ao inimigo de classe, aos reaccionários e aos traidores' e o artigo 52, n.º 2 da mesma Lei indica que para a eleição dos juízes "observar-se-ão as normas e princípios estabelecidos na lei eleitoral para a eleição dos deputados às Assembleias do Povo". Quanto a estes princípios, são os contidos nos artigos 10 a 16 da lei eleitoral 1/77 (com a nova redacção conferida pela lei 5/86) os quais tratam do processo de eleição em si, bem como das qualidades dos eleitos. A proposta de candidatos é apresentada pelo Comité do Partido do escalão respectivo e as qualidades dos deputados medem-se pela sua participação política no processo de consolidação do Poder Popular.

(<sup>3</sup>) Existem dois níveis diferentes no sistema de administração de justiça em Moçambique: um formal, compreendendo a hierarquia normal dos tribunais, desde o Supremo ao Distrital, e outro informal, compreendendo os tribunais de base, ou seja, os de localidade, aldeia comunal e bairro.

Ao nível da justiça formal os juízes eleitos preenchem uma importante função conciliatória pré-judicial, nomeadamente em casos de família e de menores. Em audiências de julgamento eles têm uma ampla capacidade de interrogar as partes, facilitando o apuramento da verdade material.

Estas transformações na composição e procedimento dos órgãos judiciais foram acompanhadas de importantes alterações no direito substantivo. Nalguns casos, como por exemplo no ramo do direito penal económico e do direito de propriedade, as alterações foram profundas pois resultaram de nacionalizações, expropriações, intervenções e outras medidas radicais que o Estado tomou logo após a independência nacional. Em relação aos outros ramos de direito, havia argumentos que desaconselhavam uma reforma legislativa total: por um lado, o facto de que nem todo o direito colonial era inadequado à nova realidade social (o caso, por exemplo, do direito penal) e por outro, a inexistência de quadros capazes de encetar com sucesso tão gigantesca tarefa<sup>(4)</sup>. Esta dificuldade foi superada através da prática de uma interpretação suficientemente lata do artigo 7.º da Constituição vigente<sup>(5)</sup> e da aplicação do controverso conceito de legalidade socialista à actividade interpretativa e à aplicação das leis<sup>(6)</sup>. São consequência prática da adopção deste conceito a aplicação directa de princípios, de directivas e de orientações em sentenças judiciais, bem como a utilização da interpretação analógica em direito penal<sup>(7)</sup>.

---

(4) Como é genericamente sabido, Moçambique ficou reduzido a meia dúzia de juristas qualificados, após o grande êxodo de quadros portugueses iniciado durante o Governo de Transição.

(5) Este artigo estabelece a revogação automática de toda a legislação anterior no que for contrária à Constituição, mantendo em vigor até que seja modificada ou revogada a legislação anterior não contrária à Constituição.

(6) Nas Directivas do III Congresso do Partido FRELIMO sobre a Justiça, lê-se: "A tarefa central dos Tribunais Populares é manter o respeito pela legalidade revolucionária... Com a consolidação do Estado de Democracia Popular instituímos na República Popular de Moçambique uma forma superior de legalidade, a legalidade revolucionária".

Veja-se também "A ofensiva da legalidade" artigo publicado no boletim do Ministério da Justiça de Moçambique, "Justiça Popular" n.º 3, pp 3 e 4. Nele se defende a existência da legalidade revolucionária 'como lançamento dos alicerces da legalidade socialista que se vai afirmando', correspondente a um período de 'ter-de-ser' e não de 'dever-ser'.

(7) A Directiva 2/81 do Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso "pôs em vigor" novos princípios de Direito de Família para substituir outros que, constando do Código Civil herdado, arguivelmente iam contra os princípios constitucionais e consequentemente estavam automaticamente revogados de acordo com o artigo 79 da Constituição. A questão nunca foi pacífica e, em decisões e sentenças proferidas nos nossos tribunais ao

## Os Tribunais Populares de Base

Transformação de alcance profundo é aquela que ocorre no campo da justiça informal, por dois motivos principais: em primeiro lugar, trata-se de um espaço totalmente novo em relação à justiça herdada, no qual, por conseguinte se podem ensaiar e aplicar novos princípios sem a interferência limitadora de noções pré-estabelecidas; em segundo lugar, o facto de se tratar de uma justiça não formal permite uma maior incorporação dos elementos provenientes da aplicação da justiça nas zonas libertadas e mesmo do direito costumeiro.

Basicamente os tribunais populares são órgãos que dispensam à comunidade um serviço essencial, a administração da justiça com o envolvimento dessa mesma comunidade.

A já apontada existência de juízes eleitos (coadjuvando juízes profissionais) nas várias instâncias judiciais é expressão desse envolvimento. Os juízes eleitos são em geral membros da comunidade onde o tribunal se encontra inserido, sem outra qualificação específica que não a de serem considerados pessoas idóneas e de bom senso pela comunidade que os elege.

Os tribunais populares ao nível da base (localidade, bairro, empresa, aldeia comunal), são aqueles onde não existem juízes profissionais, mas exclusivamente juízes eleitos. Obviamente que estes tribunais são informais e neles não existe consequentemente representante do ministério público ou da defesa.

Nestes tribunais consolidam-se novos procedimentos na Administração da justiça, comparáveis talvez em alguns aspectos ao emergente "public interest litigation" do sistema da *common law*<sup>(8)</sup>. O conceito de 'locus standi' ganha um conteúdo social. Para além dos directamente

---

longo de todos estes anos, produziu-se uma jurisprudência claramente dividida, a este respeito.

A 13 de Outubro de 1981 em reunião com os quadros de justiça da cidade de Maputo o Ministro da Justiça traçou a seguinte orientação: "Em matéria penal os juizes devem aplicar de forma crítica as normas do código ainda em vigor, sendo consentida a interpretação analógica da (...) legislação penal (...) em todos os casos em que forem postos em perigo os fundamentos da sociedade socialista e não existir uma especifica previsão normativa". (Veja-se Boletim Justiça Popular 5:3).

<sup>(8)</sup> Trata-se de casos trazidos à atenção do tribunal ou de um magistrado por organizações não governamentais ou por indivíduos, geralmente apresentando questões de interesse público relacionadas com graves violações de direitos e garantias fundamentais. Nestes casos os magistrados envolvem-se no caso desde o início, chegando por vezes a pedir eles próprios a instrução do processo em nome da parte lesada. O caso "Bophal" originou na Índia muitas intervenções deste género em instâncias judiciais.

Para mais referências sobre "Public interest litigation" ou "Social action litigation" veja-se especialmente "Law and Poverty", in Baxi (1988).

envolvidos, a comunidade local torna-se muitas vezes parte interessada, apresentando depoimentos abonatórios (ou não) quanto ao carácter dos arguidos, ajudando os juizes na produção da prova, supervisando o cumprimento das penalidades impostas<sup>(9)</sup>. Por outro lado, os juizes devem preencher as funções de um órgão de investigação atento, de uma acusação e defesa conscientes e finalmente de árbitros justos, ou seja, devem ter um envolvimento directo contínuo e completo no caso em questão.

Este sub-sistema informal encontra-se entrincheirado no sistema formal, essencialmente através do recurso hierárquico, pois que das decisões destes tribunais cabe recurso aos tribunais de escalão imediatamente superior, os tribunais populares distritais.

Isto cria algumas dificuldades, nomeadamente o facto de os registos dos casos serem por vezes insuficientemente compreensivos para serem base para um recurso. Na verdade, apesar de serem informais, os tribunais de base devem proceder ao registo das queixas, das diligências e das sentenças. Sucede porém que na maior parte destes tribunais os juizes são analfabetos e, quando assim não é, as dificuldades materiais em papel, etc. dificultam um registo normal das questões. Assim, nos poucos casos em que há lugar a recurso, a tendência é a de se proceder a um novo julgamento na instância superior.

A esta complexidade processual vem juntar-se uma lista enorme de dificuldades no funcionamento normal destes tribunais, a situação de guerra que nas zonas rurais vem exacerbar as dificuldades de comunicação entre os vários tribunais de base e os tribunais de escalão superior criando conseqüentemente uma grande falta de apoio, supervisão e uniformização; o facto de os juizes serem um dos alvos constantes das acções da Renamo; a fome, a nudez e as grandes dificuldades económicas que a população enfrenta; a falta de infraestruturas mínimas nos tribunais de base<sup>(10)</sup>.

Em visita a tribunais de base na Província de Nampula em 1984 entrevistamos cerca de 50 juizes de diferentes Localidades e Aldeias Comunais. Na Localidade de Imala,

---

<sup>(9)</sup> Os tribunais de base não podem impôr penas de prisão podendo apenas aplicar pequenas multas, indemnizações, trabalhos de interesse para a comunidade local, crítica pública e privação do exercício do direito cujo abuso originou o comportamento anti-social. (Lei da Organização Judiciária, artigo 38).

<sup>(10)</sup> A maioria destes tribunais não funciona em casa própria, havendo bastantes a funcionar ao ar livre, desde a sua criação.

Distrito de Muecate, uma juiz a local contou-nos que o povo começava a desrespeitar as decisões do tribunal porque os juízes apareciam em julgamentos rotos, descalços e andrajosos e por isso não "impunham respeito". Ela concluiu que se o juiz que é representante do poder é tão vulnerável à miséria e à fome como aquele que não o representa isso significa que esse poder, não sendo capaz de proteger os seus agentes, não será suficientemente forte para proteger ninguém. Um outro juiz na Aldeia Comunal Samora Machel, Distrito de Eráti, referiu que achava que os juízes deveriam receber um subsídio do Estado para compensar o tempo do seu mandato em que necessariamente não podiam participar na produção agrícola e referiu também que eles deveriam ter prioridade nos programas de alfabetização e educação de adultos pois que juízes analfabetos tinham muitas dificuldades, uma vez que era importante registar os factos; por outro lado, segundo o mesmo juiz, não era correcto que juízes analfabetos julgassem, entre outros, casos envolvendo réus com certa escolaridade.

Estas opiniões provenientes de juízes que ao longo dos anos aprenderam a encarar a sua função e o seu papel com realismo e sentido prático são indicadores importantes das alterações e dos reajustamentos que o sistema deve sofrer, para uma maior eficiência.

Muitos destes juízes servem hoje o seu terceiro ou quarto mandato em condições gerais de sobrevivência piores do que as existentes imediatamente após a independência. Muitos deles foram raptados e alguns até assassinados pela Renamo. Não obstante, a maioria continua a exercer com zelo esta função de grande importância para a comunidade.

### **A Base Unificadora**

Iremos agora ocupar-nos do conteúdo da justiça administrada nos tribunais de base e o seu impacto no desenvolvimento de um sistema judiciário uniforme.

Quanto aos tribunais formais, a aplicação de códigos e leis escritas é a melhor garantia de uniformidade e unidade do sistema. Referimos atrás o alcance das alterações produzidas no direito substantivo e adjectivo, através de uma reforma legislativa parcial e pontual e através da cooperação entre juízes profissionais e leigos.

Porém, é na prática dos tribunais de base, isentos da utilização de códigos e leis processuais, que depara-

mos com as transformações mais significativas do sistema.

De acordo com o artigo 38, n.º 2 da Lei da Organização Judiciária em vigor, os tribunais de base julgam "de acordo com o bom senso e os princípios que presidem à construção da sociedade socialista". Além disso, os artigos 7 e 11 da mesma lei estabelecem em termos precisos a unidade do sistema. Nos termos do primeiro preceito, quer o Tribunal Supremo quer os tribunais provinciais podem emitir instruções e directivas de carácter geral e obrigatório aos tribunais de escalão inferior "a fim de garantir uniformidade na aplicação das leis". Por sua vez, o artigo 11 reforça a ideia de garantia de uniforme aplicação da lei pelo tribunal supremo em relação a "todos os tribunais ao serviço do povo moçambicano".

Como já foi referido, certos elementos de direito costumeiro sobreviveram à acção repressiva do colonialismo, integrados no património cultural do povo. São disso exemplo a concepção do juiz como parte interessada (em contraposição à concepção do juiz-neutro-imparcial), o parentesco e a afinidade como bases para a responsabilização colectiva, por infracções cometidas singularmente, e uma grande flexibilidade quanto aos princípios probatórios.

Em zonas de patrilinearidade ou matrilinearidade, a linhagem, como factor de organização da sociedade, determina diferentes efeitos quanto a questões de atribuição do poder paternal, propriedade da terra e dos instrumentos de produção e sucessões, por exemplo. Em algumas zonas do país as relações adúlteras são perfeitamente toleradas, noutras a única sanção é uma censura social e, noutras ainda, essas relações podem originar o chamado "homicídio de honra" o qual por sua vez é alvo de uma sanção ligeira, por se considerar "justificado" (11).

Uma recente investigação sobre o funcionamento dos tribunais de base, efectuada por juristas noruegueses em colaboração com o Ministério moçambicano da justiça,

---

(11) Na Província de Nampula, na zona litoral, incluindo a ilha de Moçambique, o adultério é prática social tolerada. Por vezes o esposo "ofendido" exige do adúltero uma indemnização pecuniária apenas. No litoral da Província de Cabo Delgado as relações adúlteras originam a censura pública dos adúlteros; mas no interior da mesma Província, por exemplo, no Distrito de Montepuez, o adultério pode justificar o homicídio.

demonstrou que em várias zonas das províncias de Maputo e Cabo Delgado os tribunais de base decidem com base em práticas tradicionais locais, contrariando assim os objectivos de unidade e unificação definidos na lei.

A investigação mostra também que existe, por parte de um número considerável de tribunais de base, a tendência para adoptarem um formalismo similar aos dos tribunais superiores, tendo alguns instituído "acusação" e "defesa". Poderá haver várias explicações para este facto, mas segundo a nossa experiência, a mais plausível é a de que o formalismo representa para estes juizes uma importante fonte de autoridade. Com efeito, os juizes eleitos não podem fazer uso dos elementos que normalmente confirmam a autoridade dos juizes profissionais, como por exemplo a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças aplicadas (e até mesmo aspectos externos ao direito como seja o aparato e formalismo da sala de audiências e o uso de uma toga).

A prática orientadora dos tribunais superiores em relação aos inferiores tem sido no sentido de dar instruções para que, ao decidir, se utilizem critérios de bom senso e de defesa dos interesses lesados. Concretamente, os tribunais de base são instruídos contra a aplicação de soluções de direito costumeiro ou práticas locais aos problemas, como salvaguarda da unidade do sistema judiciário. Para problemas semelhantes deverá aplicar-se semelhante solução independentemente das práticas ou tradições locais. Assim, por exemplo, o critério de atribuição do poder paternal deverá ser o do melhor interesse do menor e não o da patrilocalidade ou matrilocalidade cultural das partes em litígio.

Mas, há duas constatações de facto a fazer, as quais parecem contrariar as previsões e expectativas da primeira fase da implementação da Lei de Organização Judiciária: por um lado existe uma interferência crescente de elementos da cultura local no sistema de administração de justiça, por via da actuação dos tribunais de base; por outro lado as estruturas do direito herdado do colonialismo continuam sendo a base de operação do sistema, por excelência.

Várias questões se podem pôr: Qual então o papel do direito costumeiro e dos princípios revolucionários no todo do sistema? Será possível manter um equilíbrio aceitável na relação entre a justiça formal e informal num quadro

de unitarismo? Como se resolverá o dilema da operação de um sistema jurídico unitário sobre um mapa etnográfico reconhecidamente não unitário? Poderão os cidadãos assumir verdadeiramente leis que por vezes parecem violar os seus valores culturais mais eminentes (como, por exemplo, a poligamia e outros)?

Por outro lado, há que tomar em linha de conta o debate iniciado no país a propósito do V Congresso da FRELIMO em 1989 e da presente discussão sobre a revisão constitucional. Nele são encetadas importantes questões relacionadas com cultura, etnicidade e unipartidarismo, cujo desenvolvimento sem dúvida terá influência para o futuro do sistema jurídico moçambicano.

115

Nos 15 anos de existência de Moçambique, as mudanças na atitude dos juristas moçambicanos perante o direito, reflectem um crescimento qualitativo. Com efeito, o papel do direito costumeiro sobrevivente, do direito estatutário herdado e dos princípios revolucionários, tem sido encarado com um maior pragmatismo nos últimos anos.

## Conclusão

A actuação dos tribunais de base e o debate iniciado há algum tempo entre juristas dos Cinco Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, sobre o papel do direito costumeiro, sublinham a necessidade de se repensar as funções de cada um dos elementos constitutivos do nosso sistema jurídico.

O nosso direito costumeiro sobrevivente e (ainda) marginalizado, continua a manifestar-se por várias maneiras no sistema, à revelia dos tribunais formais. Mas continua a ser-lhe reconhecida apenas a função incerta de prestar uma 'informação cultural' à administração da justiça principalmente nos tribunais de escalão inferior.

Que outros usos se poderá fazer deste direito, a nível da administração da justiça e mesmo a nível académico?

O direito estatutário herdado é já em muito um direito transformado, mas existem ainda muitas áreas de indefinição nas quais se impõe clarificação expressa sobre o funcionamento, por exemplo, do artigo 79 da Constituição e sobre a integração de lacunas.

Está claramente ultrapassada a fase da legalidade revolucionária e essa ultrapassagem fez-se no nosso sistema através de medidas tão concretas quanto a abolição do Tribunal Militar Revolucionário, a revogação da

chamada Lei da chicotada, a criação do Tribunal Popular Supremo e a autonomização da Procuradoria Geral da República. Porém, ainda se sentenciam com base em diretivas nos nossos tribunais formais e muitas questões surgidas na fase da legalidade revolucionária estão ainda por clarificar.

Não há soluções fáceis e rápidas para os vários e complexos problemas que se põem na criação de um novo sistema jurídico. Em qualquer latitude, o processo é moroso e pontuado por avanços e recuos, mas também, estamos certos, representa um desafio estimulante.

Estamos em crer que a eficácia do novo sistema dependerá da medida em que ele consiga responder às necessidades concretas dos seus utentes. Isto significa conceber um sistema jurídico tendo em conta a realidade do país.

Em nossa opinião o grande mérito estará em conseguir-se, por um lado, capturar os aspectos universais do direito através de uma utilização crítica do direito estatutário herdado e, por outro lado, incorporar na medida correcta as experiências positivas do pré e do pós-independência que são um indispensável contributo para um direito novo e moçambicano que não exclua o respeito pelas diferentes expressões étnico-culturais existentes no país.

Finalmente, dever-se-á ter em conta que a participação de Moçambique em organizações regionais (como por exemplo a SADCC) tornam o nosso sistema vulnerável à possível aceitação de certos elementos da *common law*, que é o direito maioritariamente praticado na África Austral. Este factor pode ser de relevância para o futuro desenvolvimento de certos ramos de direito em Moçambique.

Enfim, a nova justiça deverá ser a expressão do que nós somos enquanto povo-nação e certamente do que queremos ser enquanto Estado. ■

## Referências Bibliográficas

Boletins "Justiça Popular", nºs 3 (Set. 1981), 4 (Dez. 1981) e 5 (Jan. 1982).

Constituição da República Popular de Moçambique.

Principal Legislação da R.P.M., Vols. V (1977 a 1978), VI (1978 a 1979), VII (1979 a 1980). Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.

117

1978 *Lei da Organização Judiciária*. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.

1990 *Revista Tempo* [artigos sobre as discussões da revisão constitucional] n.ºs 1022 (13/5), 1023 (20/5), 1024 (27/5), 1025 (3/6).

Baltazar, Rui 1978 *Palestra proferida aos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane*. Maputo.

Baxi (ed.) 1988 *Taking Suffering Seriously*.

FRELIMO 1975 *Datas e Documentos da História da Frelimo*. Maputo: Imprensa Nacional.

FRELIMO 1977 *Directivas Económicas e Sociais do III Congresso*. Maputo.

FRELIMO 1990 Anteprojecto da Revisão da Constituição (brochura). Maputo.

Mondlane, E. 1969 *The Struggle for Mozambique*. Harmondsworth: Penguin Books.

Roberts, Simon 1979 *Order and Dispute. An Introduction to Legal Anthropology*. Harmondsworth: Penguin Books.

Soul, John (ed.) 1974 *Mozambique, Sowing the Seeds of Revolution*. Toronto. Tribunal Superior de Recurso (Fev. 1981) *Directiva 2/81*. Maputo: Ministério da Justiça.

Welch, Gita H. 1984 "The system of popular justice in Mozambique" (comunicação apresentado em seminário aos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Nairobi). Kenya.